



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13746.000316/94-74  
**Resolução** : 203-00.073  
**Recurso** : 115.417

**Sessão** : 20 de junho de 2001  
**Recorrente** : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

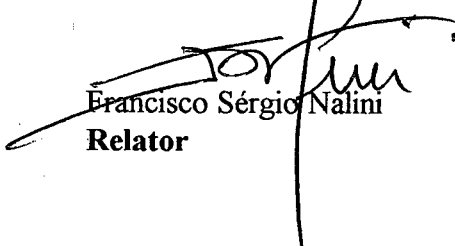
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.073

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13746.000316/94-74**

**Resolução : 203-00.073**

**Recurso : 115.417**

**Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o indeferimento de seu pedido de Ressarcimento de IPI, do período de apuração do 3º decêndio de fevereiro de 1994 ao 3º decêndio de abril de 1994, na importância de Cr\$ 7.691.860,98.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 67/71):

### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

**RESSARCIMENTO.** Pedido de ressarcimento de crédito excedente previsto na Lei nº 8.191/91. Não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 que disciplina a matéria.

### **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”**

Intenta a interessada, às fls. 75/78, Recurso Voluntário, reiterando os argumentos iniciais e alegando que atendeu a legislação de regência para pagamento da contribuição.

Enviado o processo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional oferecesse suas contra-razões ao recurso, sugeriu aquela autoridade que fosse realizada uma diligência, nos termos do Documento de fls. 85/86.

Realizada a diligência solicitada, foi produzida a Informação de fls. 93.

É o relatório.



**Processo** : 13746.000316/94-74  
**Resolução** : 203-00.073  
**Recurso** : 115.417

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI**

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o indeferimento do seu pedido de Ressarcimento de IPI.

Como foi relatado, em atenção à PFN regional, foi realizada diligência no estabelecimento da requerente, produzindo os Documentos de fls. 82 a 84 (Termo de Diligência) e a Informação de fls. 85, com a proposta, inclusive, de indeferimento do pleito da requerente.

Nestes termos, em respeito ao contraditório e ao direito de defesa do contribuinte, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição de origem, via DRJ do Rio de Janeiro - RJ, para que seja dada ciência dessas informações ao contribuinte, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre tais documentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI